



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DEPARTAMENTO LOGÍSTICO**

PORTARIA Nº 019 - D LOG, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002.

Aprova as Normas Administrativas
Relativas às Atividades com Nitrato
de Amônio – NARANA.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO LOGÍSTICO, no uso das atribuições constantes do inciso IX do art. 11 do Capítulo IV do Regulamento do Departamento Logístico (R-128), aprovado pela Portaria nº 201, de 2 de maio de 2001 e de acordo com o inciso XV do art. 27 e art. 263 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 e com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Administrativas Relativas às Atividades com Nitrato de Amônio - NARANA, que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Instrução Técnico-Administrativa nº 04/94-DFPC, de 27 de dezembro de 1994.

**NORMAS ADMINISTRATIVAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES COM NITRATO DE
AMÔNIO
(NARANA)**

ÍNDICE

CAPÍTULO	FI
I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	52
II - DO REGISTRO	53
III - DA IMPORTAÇÃO	53
IV – DO COMÉRCIO	54
V – DAS EMBALAGENS E DA MARCAÇÃO OU ROTULAGEM	55

VI – DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSPORTE	55
VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	56

ANEXOS

I – MAPA DE IMPORTAÇÃO DE NITRATO DE AMÔNIO

II – MAPA DE VENDA DE NITRATO DE AMÔNIO

III – INSCRIÇÕES NAS EMBALAGENS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As presentes Normas têm por finalidade regulamentar os procedimentos a serem observados para a importação, o comércio, a armazenagem e o transporte de Nitrato de Amônio – NA, bem como a sua utilização industrial e agrícola, adotando procedimentos a serem obedecidos pelos fabricantes, importadores, distribuidores/revendedores, fabricantes de fertilizantes, fabricantes de explosivos e usuários do produto.

Art. 2º NA é um produto químico de interesse militar cujas atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego e comércio estão sujeitas a controle do Exército, de acordo com o Anexo I combinado com o art. 10 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.

Art. 3º NA destinado ao uso industrial é aquele utilizado na produção de explosivos (ANFO, emulsão, lama, etc.), gases medicinais e outros processos fabris, cujos produtos finais não sejam fertilizantes agrícolas.

Art. 4º NA destinado ao uso agrícola é aquele cuja destinação final é a fertilização do solo de plantio, podendo ser processado e misturado com outros produtos químicos, como o fósforo e o potássio.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 5º O registro é medida obrigatória para pessoas físicas e jurídicas que fabriquem, utilizem industrialmente, armazenem, comerciem, importem, exportem, manuseiem e transportem NA, quer para fins industriais e/ou agrícola.

Art. 6º O registro é formalizado pela emissão do Título de Registro - TR ou Certificado de Registro – CR.

Parágrafo único. TR é o documento hábil que autoriza a pessoa jurídica a fabricar produtos controlados, inclusive o NA, e CR autoriza as pessoas físicas e jurídicas a realizarem as demais atividades relacionadas no art. 5º.

Art. 7º Fica suspensa, a partir da expedição desta Portaria, a concessão de CR para empresas produzirem explosivos tipo ANFO para consumo próprio e no local de emprego, devendo os registros já concedidos serem substituídos por TR quando da sua renovação.

Art. 8º As atividades relacionadas a registro estão reguladas no Título IV – Registros, do R – 105.

Art. 9º No CR deverá constar a finalidade para a qual o NA será destinado, se uso agrícola ou industrial.

Art. 10. O CR somente deverá ser entregue ao interessado, mediante a apresentação do Certificado de Registro fornecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ressalvado quando atividades, como armazenagem e transporte, não requererem registro no referido Ministério.

Art. 11. São isentos de registro no Exército, de acordo com o R – 105:

I – as organizações agrícolas que usarem NA misturado a outros produtos para uso com finalidade agrícola;

II – as organizações hospitalares quando usarem NA, uso industrial, para fins medicinais; e

III – as organizações que usarem NA, uso industrial, apenas para fins de comprovada utilidade pública, como saneamento básico.

Parágrafo único. São consideradas organizações agrícolas, para os efeitos desta Portaria, os produtores (pessoas físicas e/ou jurídicas) dedicados às atividades agrícolas que adquirem mistura contendo NA para uso como fertilizante.

CAPÍTULO III DA IMPORTAÇÃO

Art. 12. A importação de produtos controlados pelo Exército está regulada no Capítulo II – Importação, do Título VI – Fiscalização do Comércio Exterior, do R-105.

Art. 13. A importação de NA, por ser produto controlado, está sujeita à licença prévia do Exército.

§ 1º A licença prévia é concedida pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados - DFPC, por meio do Certificado Internacional de Importação – CII, Anexo XXXII do R –105.

§ 2º O CII deverá ser encaminhado à DFPC por intermédio do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da Região Militar - SFPC/RM onde a empresa estiver registrada.

Art. 14. A importação de NA será autorizada para atender tanto à finalidade industrial como à finalidade agrícola, não podendo, o produto, ser importado por uma mesma empresa para atender ambas finalidades.

Parágrafo único. No CR do importador deverá constar a finalidade a ser dada ao NA, se uso industrial ou agrícola.

Art. 15. Os importadores de NA deverão entregar aos SFPC/RM, onde estiverem registrados, até o 5º dia útil de cada mês subsequente, o mapa de importação do produto (Anexo I), contendo:

- I – produto importado;
- II – país de origem;
- III – quantidade importada (entrada);
- IV – quantidade vendida (saída);
- V – estoque; e
- VI – nº do CII.

CAPÍTULO IV DO COMÉRCIO

Art. 16. Os fabricantes, os importadores e os distribuidores/revendedores de NA somente poderão vender o produto para pessoas físicas ou jurídicas registradas no Exército, ressalvados os isentos de registro, observado o § 1º do art. 17.

Art. 17. As empresas que comerciam NA deverão remeter mensalmente até o 5º dia útil de cada mês subsequente, aos SFPC/RM, onde estão registrados, o mapa de vendas de NA (Anexo II), contendo:

- I – tipo do produto vendido;
- II - quantidade vendida;
- III - comprador;
- IV – número do CR, quando aplicável; e
- V – data da venda.

§ 1º O NA comercializado para os isentos de registro, previstos no art. 11 desta Portaria, deverá ser registrado no mapa de que trata o caput.

§ 2º Fica vetado aos isentos de registro o comércio de NA, sendo permitido tão somente a aquisição do produto para consumo próprio ou dos seus associados, no caso das cooperativas.

Art. 18. A mesma empresa, ressalvado o fabricante nacional, só pode vender NA para atender a finalidade prevista em seu CR (agrícola ou industrial).

CAPÍTULO V DAS EMBALAGENS E DA MARCAÇÃO OU ROTULAGEM

Art. 19. As embalagens de NA deverão conter, no mínimo, as seguintes informações que identifique o produto:

I – denominação, endereço e CNPJ do produtor (ou do importador, no caso do produto importado);

II – nome ou marca do produto; e

III – peso em quilogramas ou seus múltiplos ou submúltiplos.

Parágrafo único. O NA deverá ser entregue ao consumidor final embalado, devendo conter nas embalagens, além das informações previstas no caput, as inscrições “USO INDUSTRIAL” ou “USO AGRÍCOLA”, conforme o caso, e de acordo com o previsto no Anexo III.

CAPÍTULO VI DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSPORTE

Art. 20. O armazenamento e o transporte de NA não poderão ser feitos em um mesmo depósito ou compartimento que contenha qualquer dos seguintes produtos ou resíduos:

I – acessórios ou iniciadores de explosivos;

II – pólvoras de qualquer tipo;

III – explosivos de qualquer tipo;

IV – alumínio em pó;

V – magnésio em pó;

VI – metais pulverizados;

VII – serragem de madeira;

VIII – enxofre;

- IX – carvão vegetal;
- X – carvão;
- XI – coque;
- XII – combustíveis derivados de petróleo;
- XIII – graxas ou lubrificantes derivados de petróleo;
- XIV – derivados de petróleo;
- XV – óleos vegetais;
- XVI – gases engarrafados;
- XVII – acetileno;
- XVIII – carbetos de cálcio (carbureto);
- XIX – éteres;
- XX – cetonas;
- XXI – produtos químicos orgânicos; e
- XXII – substâncias inflamáveis.

Parágrafo único. Para o armazenamento de NA a ser utilizado com finalidade agrícola, não serão aplicadas as tabelas constantes do Anexo XV do R-105, considerando que a escala econômica para a sua utilização como fertilizante exige o estoque de elevadas quantidades e, ainda, que é baixa a sensibilidade do referido produto.

Art. 21. A armazenagem de NA nas indústrias que o produzem ou o utilizem industrialmente na produção de fertilizantes, só poderá ser realizada em depósitos exclusivos (a granel ou embalado) sem limitação de quantidade.

Art. 22. Qualquer alteração no depósito de NA, após ter sido autorizado o seu funcionamento, somente deverá ocorrer com o conhecimento da Região Militar onde a empresa interessada estiver registrada.

Art. 23. Especial atenção deve ser dispensada ao transporte de NA, devendo-se evitar qualquer contato desse produto com os tidos como incompatíveis (relacionados no art. 20). Esta medida visa evitar os riscos que são originados com a mudança de características resultante da mistura do NA com esses produtos, tornando-a suscetível de emprego como explosivo.

Art. 24. O NA deve trafegar sempre acompanhado de Guia de Tráfego – GT e da Nota Fiscal da venda do produto, qualquer que seja o seu destino.

Parágrafo único. Deverá constar claramente na GT a finalidade do NA, se uso agrícola ou industrial.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Os produtores nacionais de NA deverão possuir TR, conforme disposto no Capítulo II, do Título IV, do R - 105, podendo vender o produto tanto para ser utilizado com finalidade agrícola como industrial, obedecido o prescrito no parágrafo único do art. 19 da presente Portaria no que se refere às embalagens.

Art. 26. Fica vetado o comércio e a utilização de NA importado, fabricado no país ou comercializado com finalidade agrícola para fins industriais (fabricação de explosivos).

Art. 27. Havendo extravio, roubo ou furto de NA, o proprietário ou responsável deverá registrar o fato, o mais rápido possível, no órgão policial competente e informar à RM onde está registrado até quarenta e oito horas após o ocorrido.

Art. 28. O exercício de qualquer atividade com NA em desacordo com o disposto nesta Portaria, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 247 do R-105.

Parágrafo único. O previsto no caput abrange também as pessoas físicas e jurídicas isentas de registro no Exército.

ANEXO I

MAPA DE IMPORTAÇÃO DE NITRATO DE AMÔNIO

EMPRESA IMPORTADORA:

ENDEREÇO:

REGISTRO NO EXÉRCITO:

NITRATO DE AMÔNIO IMPORTADO NO MÊS DE DO ANO DE
.....

PRODUTO IMPORTADO (1)	Nº DO CII (2)	DATA DO DESEMBARRAÇO ALFANDEGÁRIO	ORIGEM (PAÍS)	ENTRADA (Kg)	SAÍDA (Kg)	ESTOQUE (Kg)

..... (cidade), (Estado), (data)

Responsável pela empresa
(nome completo, CPF e função)

Obs:

(1)Na coluna destinada ao produto importado citar o tipo de NA, se denso (uso agrícola) ou de baixa densidade (utilizado na produção de explosivos).

(Ex: NA baixa densidade ou NA denso).

(2) Além do CII citar a finalidade do NA importado, se para fins agrícola ou industrial.

ANEXO II

MAPA DE VENDA DE NITRATO DE AMÔNIO

EMPRESA VENDEDORA:

ENDEREÇO:

REGISTRO NO EXÉRCITO:

NITRATO DE AMÔNIO VENDIDO NO MÊS DE DO ANO DE
.....

PRODUTO VENDIDO (1)	DATA DA VENDA	QUANTIDADE (Kg)	COMPRADOR (2)	Nº DO CR (4)	OBS (3)

..... (cidade), (Estado), (data)

Responsável pela empresa
(nome completo, CPF e função)

Obs:

(1) Na coluna destinada ao produto vendido citar o tipo de NA, se denso (uso agrícola) ou de baixa densidade (utilizado na produção de explosivos).

(Ex: NA baixa densidade ou NA denso).

(2) O comprador deverá ser identificado com nome e endereço.

(3) Citar a finalidade do NA vendido, se para fins agrícola ou industrial.

(4) Quando o comprador for isento de registro, de acordo com o art. 11 desta Portaria, colocar “isento de registro” na coluna destinada ao nº do CR.

ANEXO III

INSCRIÇÕES NAS EMBALAGENS

USO INDUSTRIAL

USO AGRÍCOLA

As inscrições “USO INDUSTRIAL” e “USO AGRÍCOLA” deverão obedecer as seguintes condições:

1. Estarem inscritas em um retângulo de 11 cm x 2 cm, letras maiúsculas e fonte 36 (trinta e seis).
2. Ter fundo vazado e impressão na cor vermelha.
3. Serem impressas no anverso e nas laterais das embalagens.

PORTARIA Nº 020-D LOG, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002

Fixa Vagas em Estágios Setoriais, no Exército Brasileiro, a serem realizados em 2003.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO LOGÍSTICO, no uso das atribuições constantes do inciso IX do art. 11 do capítulo IV, do Regulamento do Departamento Logístico (R-128), aprovado pela Portaria nº 201, de 2 de maio de 2001 e de acordo com a Portaria nº 016-EME, de 10 de março de 2000 - Diretrizes Gerais para o Planejamento de Cursos e Estágios no Exército Brasileiro, resolve:

Art. 1º Fixar as vagas referentes aos Estágios Setoriais conduzidos pelo Departamento Logístico, a serem realizados em 2003, conforme o quadro abaixo:

Rfr	Denominação	Local	OM Solicitante	Vagas	Posto/ Graduação
SEB 01	Estágio Técnico de Análise de Material de Intendência (Módulo I – Couros, calçados e afins)	21º D Sup (São Paulo – SP)	1ª RM	02	01 (um) Cap/Ten e 01 (um) ST/Sgt de cada RM
			2ª RM	02	
			3ª RM	02	
			5ª RM	02	
			8ª RM	02	
			9ª RM	02	
			12ª RM	02	

Rfr	Denominação	Local	OM Solicitante	Vagas	Posto/ Graduação			
	Estágio Técnico de Análise de Material de Intendência (Módulo I) – Deslocamento para aula inaugural		6ª RM	01	01 (um) Cap/Ten de cada RM			
			7ª RM	01				
			11ª RM	01				
						4ª RM	01	01 (um) ST/Sgt de cada RM
						10ª RM	01	
						DS	01	Cel
SEB 02	Estágio Técnico de Análise de Material de Intendência (Módulo II – Têxteis)	1º D Sup (Rio de Janeiro-RJ)	1ª RM	02	01 (um) Cap/Ten e 01 (um) ST/Sgt de cada RM			
			2ª RM	02				
			3ª RM	02				
			5ª RM	02				
			8ª RM	02				
			9ª RM	02				
						12ª RM	02	01 Cap/Ten de cada RM
						6ª RM	01	
						7ª RM	01	
						11ª RM	01	01 (um) ST/Sgt de cada RM
						4ª RM	01	
						10ª RM	01	
				DS	01	Cel		
SEB 03	Estágio de Operação do Sistema de Comunicações Móvel Terrestre (TETRA)	6ª Cia Com (Goiânia - GO)	EME	01	Cel			
			D Log	03	Maj			
			S T I	02	Cap			
			4º B Com Ex	11	01 Cap, 01 Ten e 09 Sgt por OM			
			6ª Cia Com	11				
			2ª Cia Com Bld	11				
SEB 04	Estágio de Gerenciamento e Planejamento da Manutenção de de MEM – Nível Logístico	D Mnt (Brasília - DF)	D Log	01	Oficial Superior			
			D Mnt	01				
			DS	01				
			DFR	01				
			DMAvEx	01				
			Pq R Mnt/1	01				
			Pq R Mnt/3	01				
			Pq R Mnt/5	01				
			Pq R Mnt/6	01				
			Pq R Mnt/7	01				
			Pq R Mnt/8	01				
			Pq R Mnt/9	01				
			Pq R Mnt/10	01				
			Pq R Mnt/12	01				
			1º B Log	01				
			2º B Log	01				
			3º B Log	01				
			4º B Log	01				
			5º B Log	01				

Rfr	Denominação	Local	OM Solicitante	Vagas	Posto/ Graduação
			8º B Log	01	
			9º B Log	01	
			10º B Log	01	
			14º B Log	01	
			15º B Log	01	
			16º B Log	01	
			17º B Log	01	
			18º B Log	01	
			19º B Log	01	
			20º B Log Pqdt	01	
			21º B Log	01	
			22º B Log L	01	
			23º B Log Sl	01	
			25º B Log (Es)	01	
			27º B Log	01	
			28º B Log Mec	01	
			SEB 05	Estágio de Gerenciamento e Planejamento da Manutenção de MEM – Nível Operacional	
D Mnt	01				
DS	01				
DFR	01				
DMAvEx	01				
CMA	01				
CMP	01				
EsAO	01				
1ª DE	01				
2ª DE	01				
3ª DE	01				
4ª RM/DE	01				
5ª RM/DE	01				
6ª DE	01				
7ª RM/DE	01				
CMO/9ª DE	01				
9ª Bda Inf Mtz (Es)	01				
5ª Bda Inf Bld	01				
6ª Bda Inf Bld	01				
1ª Bda Inf Sl	01				
Bda Inf Pqdt	01				
12ª Bda Inf Amv	01				
5ª Bda C Bld	01				
3ª Bda C Mec	01				
1ª Bda AAAé	01				
SEB 06	Estágio de Gerenciamento e Planejamento da Manutenção de MEM – Nível Organizacional	D Mnt (Brasília – DF)	ECEME	01	Oficial Superior
			EsAO	01	
			AMAN	01	
			EsMB	01	

Rfr	Denominação	Local	OM Solicitante	Vagas	Posto/ Graduação
			EsIE	01	
			D Log	01	
			D Mnt	01	
			DS	01	
			DFR	01	
			DMAvEx	01	
			1ª RM	01	
			2ª RM	01	
			3ª RM	01	
			4ª RM/DE	01	
			5ª RM/DE	01	
			6ª RM	01	
			7ª RM/DE	01	
			8ª RM	01	
			9ª RM	01	
			10ª RM	01	
			11ª RM	01	
			12ª RM	01	

Rfr	Denominação	Local	OM Solicitante	Vagas	Posto/ Graduação
SEB 07	Estágio de Instalação, Operação e Manutenção (até 3ª Esca - lão) dos Cj Rad (BE/VRC 1025, 1023, 1020 e 1030)	Pq R Mnt/1 (Rio de Ja- neiro – RJ)	Es Com	03	01 (um)Cap/Ten e 02 (dois) Sgt
			1º B Log	01	Sgt
			Pq R Mnt/1	02	Sgt
			AGR	02	
			R Es C	01	
			1º R C C	01	
			2º R C C	02	
			3º R C C	01	
			2º B Log	02	

Art.2º Revogar as Portarias nº 07-D Log, de 15 de abril de 2002; nº 08-D Log, de 26 de junho de 2002 e nº 16-D Log, de 10 de setembro de 2002.

Art.3º Determinar que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação.